



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 70083559021 (Nº CNJ: 0327811-85.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE COBRANÇA.
PESSOA FÍSICA. ESPÓLIO. RENDA MENSAL
INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.
AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERNOS DE RIQUEZA.
DECISÃO REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083559021 (Nº CNJ: 0327811-
85.2019.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

ESPOLIO DE ALSTROGILDO PIRES DO
NASCIMENTO

AGRAVANTE

IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 12 de março de 2020.

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER,

Relatora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 70083559021 (Nº CNJ: 0327811-85.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPOLIO DE ALSTROGILDO PIRES DO NASCIMENTO**, no curso da *Ação de Cobrança*, ajuizada por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**, contra a decisão (fl. 38) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:

Vistos. Os bens arrolados não são de ínfimo valor, diante do que indefiro a gratuidade postulada, devendo a parte ré recolher as custas da denúncia da lide. Após, voltem para recebimento. Intimem-se, com prazo de 15 dias. Diligências legais.

Relata, em suas razões (fls. 5-12), que o agravante é representado pela inventariante do espólio, e que a mesma é aposentada e subsiste com recursos escassos, dependendo basicamente do valor de sua aposentadoria.

Alega que, apesar de possuir bens de valores significativos, os mesmos carecem de liquidez, não sendo possível considerá-los como recursos suficientes para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Destarte, requer o provimento do recurso.

Com a distribuição do Agravo, foi atribuído o efeito suspensivo requerido (fl. 49).

Sem contrarrazões (fls. 56).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (RELATORA)

Conheço do recurso, na medida em que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A respeito da assistência judiciária gratuita, assim dispõe o art. 98 do CPC/2015: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 70083559021 (Nº CNJ: 0327811-85.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, nos termos do que estabelece o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, para a concessão de gratuidade judiciária é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos, razão pela qual não basta apenas a declaração de hipossuficiência econômica.

Quanto ao rendimento a ser considerado para fins de concessão da gratuidade à pessoa física, este Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência, aprovou o Enunciado n. 49, por meio do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, datado de 08/08/2017, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos”.

Da análise dos documentos acostados aos autos (fl. 42), verifica-se que a agravante tem como renda mensal o seu auxílio aposentadoria, cujo montante não ultrapassa o patamar jurisprudencial de cinco salários mínimos. Por outro lado, tem-se a declaração de bens (fls. 34-35), que conforme alegado se trata de um veículo e de um imóvel, estes constantes no inventário. Neste sentido, é fático que o imóvel está sendo utilizado como residência própria, bem como o veículo também é de uso pessoal, não sendo plausível a venda destes bens para o custeamento das custas processuais.

Destarte, medida que se impõe é a reforma da decisão hostilizada.

Por fim, devidamente fundamenta a decisão nas razões de direito e de fato vinculadas ao caso concreto, não há necessidade de análise específica de todos os dispositivos mencionados pelas partes. Contudo, para fins de evitar a oposição de embargos de declaração com intenção única de prequestionamento, consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para fins de conceder a assistência judiciária gratuita ao recorrente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 70083559021 (Nº CNJ: 0327811-85.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70083559021,
Comarca de Gravataí: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: